

TERÇA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2024 - ANO II - Nº 303
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.709, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1.068, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1999 (CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE EUCLIDES DA CUNHA/BA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o art. 29, da Lei nº 1.068, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestre, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único – Nas edificações residências serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, como largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) livres.

Art. 2º – Altera o art. 31, da Lei nº 1.068, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 – Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Parágrafo Único – Para obras de interesse social, aceita-se patamar com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 3º – Altera o art. 51, da Lei nº 1.068, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 – Enquanto não houver rede de esgoto as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional de número de pessoas na ocupação do prédio.

TERÇA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2024 - ANO II - Nº 303

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>

Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

§1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§3º - As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de capacitação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

§4º - Para empreendimentos de interesse social, deverá ser concebida a construção de sistema de esgotamento sanitário, com estações de tratamento de Esgoto (ETE), que deverão estar situadas em áreas que serão doadas ao domínio do Ente Público ou da concessionária, conforme especificado na Portaria MCID nº 725, de 15 junho de 2023, retificada em 13 de julho de 2023.

Art. 4º - Altera o art. 52, da Lei nº 1.098, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - Os compartimentos das edificações para fins residências conforme sua utilização obedecerá às seguintes condições quanto as dimensões mínimas.

Compartimento	Área mínima m2	Larg. Mínima (m)	Pé direito mínimo (m)	Portas larguras mínimas	Área mínima dos vãos de iluminação
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m2



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

(um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" deste artigo.

§ 4º - Para as edificações residenciais de interesse social, as dimensões mínimas serão:

Compartimento	Área mínima m2	Larg. Mínima (m)	Pé direito mínimo (m)	Portas larguras mínimas	Área mínima dos vãos de iluminação
Sala	6,00	2,40	2,60	0,80	17%
Quarto	8,00	2,50	2,60	0,80	17%
Cozinha	4,00	1,80	2,40	0,80	12,5%
Copa	4,00	1,80	2,40	-	-
Banheiro	2,50	1,20	2,30	0,80	5%
Hall	-	-	2,30	-	10%
Corredor	-	0,90	2,30	-	-

Art. 5º - Altera o art. 53, inciso III, da Lei nº 1.068, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – Além de outras disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

- I.** Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
- II.** Possuir equipamento para extinção de incêndio;
- III.** Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
 - a)** Proporção mínima de 1,00 m2 (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém, ser inferior a 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados);
 - b)** Continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
 - c)** Acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos.

TERÇA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2024 - ANO II - Nº 303

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Para empreendimentos de interesse social, as áreas de recreação, serão implantadas com recursos mínimos de 1% (um por cento) do valor da edificação e infraestrutura, destinados à execução de sala para biblioteca, e de forma complementar, a equipamentos esportivos e de lazer, que poderão ser implantados conforme necessidade do projeto.

Art. 6º - Altera o art. 63, da Lei nº 1.068, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I.** Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II.** Residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III.** Supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) – 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil.
- IV.** Restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) – 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- V.** Hotéis, albergues ou similares – 1 (uma) vaga para cada 2(dois) quartos;
- VI.** Motéis – 1 (uma) vaga por quarto;
- VII.** Hospitais, clínicas e casas de saúde – 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

§1º – Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósito, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

§2º – Para residências multifamiliares de interesse social, admite-se 20% do número de unidades habitacionais em número de vagas.

Art. 7º - Altera o art. 64, da Lei nº 1.068, de 09 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 - A área mínima por vaga será de 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único – Exceto para obras de interesse social, na qual admite-se vagas de 12,00m², com largura mínima de 2,50m.

TERÇA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2024 - ANO II - Nº 303
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 15 de janeiro de 2024.

Luciano P. D. e Santos.

LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL